

Processo nº : 13403.000016/87-19
Recurso nº : 85.168
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1982 a 1986
Recorrentes : IRCA - INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S/A
e DRF EM RECIFE-PE.
Recorrida : DRF EM RECIFE-PE.
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.373

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez mantida a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por IRCA - INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S/A e DRF EM RECIFE-PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso, voluntário, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13403.000016/87-19
ACÓRDÃO N° : 108-05.373

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. L. M.', is written below the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13403.000016/87-19
Acórdão nº 108-05.373

Recurso nº 85.168
Recorrente: INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S.A.-
IRCA E DRF EM RECIFE _ PE

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S.A. - IRCA, empresa com sede na Rodovia PE 90 - Km 1 - Carpina, PE, inscrita no CGC sob nº 09.984.980/0001-89, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu em parte sua impugnação, recorre a este Colegiado. Também consta dos autos recurso de ofício interposto relativamente à matéria exonerada da tributação.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a PIS, por decorrência de exigência do IRPJ, relativo aos exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, com base no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na peça impugnatória reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e junta cópia.

A decisão monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal por tratar-se de autuação reflexa e merecer o mesmo tratamento dispensado ao processo principal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando o seguinte:

- a extinção do crédito pela decadência, devido ao tempo decorrido entre a data da lavratura e o julgamento de primeira instância, pois, o fato gerador do primeiro período-base ocorreu em 31.12.81, a lavratura do Auto em 26.02.87, e a notificação do primeiro lançamento deu-se em 16.01.96. Conforme os artigos 173, parágrafo único, c/c 156, V, do CTN, o crédito tributário extingue-se cinco anos após a notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

- a inexistência de débito de juros, conforme artigo 151, III, do CTN, os recursos administrativos suspendem o crédito tributário, e o artigo 14 do Decreto 70.235/72, diz que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e sua apresentação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo-se, portanto, exigir juros de mora, eis que estava suspenso, não vencido, em face da defesa apresentada, não dispondo de força executiva;




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.000016/87-19
Acórdão nº 108-05.373

- exclusão da correção monetária com base na TR e TRD, pois o Fisco está usando estes índices que não refletem a inflação. No ano base de 1990, vigente o Plano Collor, não houve inflação, e os índices que não revelaram a perda do poder de compra da moeda, foram considerados ilegais, e, no ano de 1991, a TR e a TRD foram consideradas ilegais pela Suprema Corte, por não corresponder à perda inflacionária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.000016/87-19
Acórdão nº 108-05.373

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No que respeita ao recurso de ofício, à semelhança do decidido no processo principal e face ao princípio da decorrência, merece ser negado provimento.

Relativamente à arguição da Recorrente acerca da decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, improcede tal argumentação uma vez que o lançamento foi constituído e dada ciência ao contribuinte em 26.02.87, e o primeiro período lançado cuja exigência remanesce corresponde ao exercício de 1984, portanto, antes de expirado o prazo prescrito no art. 173 do CTN.

No tocante ao mérito do recurso voluntário, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez mantida a exigência sobre as matérias que repercutem no presente, igual medida se impõe aos procedimentos decorrentes.

Igualmente não merece guarida o insurgimento quanto à incidência de juros moratórios, uma vez que no ordenamento jurídico tributário não existe dispositivo legal que exonere de juros moratórios os créditos tributários enquanto o processo encontra-se na fase recursal, sendo assim, não merece acolhida tal pretensão.

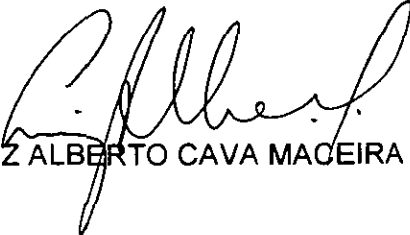
Relativamente à cobrança da TRD por não constar da constituição do crédito tributário não merece ser apreciada nesta esfera, no entanto, através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, a administração tributária expediu orientação a respeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.000016/87-19
Acórdão nº 108-05.373

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

